



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720034/2014-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.494 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ROSANA DE CASSIA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

CARTÓRIO DE REGISTRO DE NOTAS. DESPESAS EM LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. DESPESAS DE PAPELARIA.

O titular de serviços notariais e de registro pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas com produtos de papelarias, as quais são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PRESUNÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

As empresas emitentes de notas fiscais só podem ser declaradas inidôneas por Ato Declaratório Executivo, do que resulta reconhecer que, estando vinculada à lei, a autoridade lançadora não pode fazê-lo a partir de juízo de conveniência e oportunidade.

O lançamento é efetuado com base na legislação, não cabendo à autoridade lançadora efetuar-lo com base em presunção nas hipóteses em que a lei assim não prescreva.

DESPESAS COM HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

As despesas com honorários advocatícios e serviços contábeis somente serão dedutíveis em Livro Caixa se o contribuinte comprovar de forma idônea que os respectivos serviços foram prestados no interesse cartório de registro e notas e eram imprescindíveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso Provido em Parte.

Crédito Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reestabelecer a dedução relacionada às despesas com papelaria.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de IRPF constituído em decorrência dos seguintes motivos:

- (i) glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa relativas à atividade desenvolvida pelo *Cartório de Registro Civil e Tabela de Notas* de titularidade da Recorrente, registradas no ano-calendário 2012; e
- (ii) falta de recolhimento do respectivo imposto devido a título de Carnê Leão no ano-calendário 2012.

Verifica-se do *Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal* juntado às fls. 108/111 que a autoridade lançadora procedeu à glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa por ter verificado registros em duplicidade, valores considerados não dedutíveis (honorários profissionais) e valores referentes a “gastos de papelaria” com as empresas *Marlon Fernando Gonçalves ME (Papelaria Madri)* e *Pontocom Comunicação Visual Ltda* que, segundo a autoridade, não foram comprovados por documentos idôneos, sendo que em relação às deduções amparadas nas Notas Fiscais consideradas inidôneas a autoridade entendeu pela aplicação de multa qualificada de 150%.

Além disso, a autoridade constatou que a recorrente havia informado e compensado com o IRPF devido na DIRF pagamentos efetuados a título de Carnê Leão, contudo os recolhimentos haviam sido realizados apenas para os períodos de apuração dos meses de fevereiro, abril, julho, agosto, outubro a dezembro.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 146/159, sustentando, em síntese, a nulidade do auto de infração, porquanto a autoridade havia desconsiderado despesas sem observar e provar que as mercadorias compradas mediante as respectivas Notas Fiscais apresentadas não representavam despesas necessárias e exigidas para o funcionamento do *Cartório*, e, no mérito, dentre outras alegações, que a fiscalização transgrediu o princípio da verdade material, posto que, partindo de premissas falsas, teria agido com presunção quando a lei somente admite prova material, bem assim que se o lançamento prosperasse restaria configurado o confisco e a afronta ao direito de propriedade.

Em acórdão de fls. 206/220, a 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro entendeu por julgar a impugnação parcialmente procedente, afastando-se parcialmente o crédito tributário exigido para exonerar unicamente a qualificação da multa, reduzindo-a ao patamar de 75%, uma vez que a conduta dolosa não restou caracterizada, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos da legislação do processo administrativo tributário, com a observância do contraditório, afasta a hipótese nulidade do lançamento. A motivação da glosa efetuada pela Fiscalização é questão relacionada ao próprio mérito do lançamento, não podendo ser suscitada como preliminar de nulidade.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Somente são dedutíveis as despesas de custeio necessárias e indispensáveis à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, bem como a remuneração e encargos com terceiros com vínculo empregatício. Compete ao contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea que determinada despesa se enquadraria no conceito de necessidade previsto na Lei. No caso em comento não há que se cogitar na suposta inversão do ônus da prova ao contribuinte, tendo em vista que a responsabilidade pela comprovação das despesas é exclusiva do sujeito passivo bem como caberia ao titular do cartório demonstrar o efetivo pagamento das despesas de custeio, conforme intimação, e que estas são compatíveis com a atividade desenvolvida.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

Para se gozar da dedução de livro Caixa, as despesas necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos devem ser provadas por documentos idôneos, cabendo ao contribuinte, se questionado, comprovar a realização dos pagamentos e a sua vinculação à atividade desenvolvida.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não deve prosperar a parte da impugnação não instruída com elementos de prova hábeis a promover o convencimento do julgador.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.

Os gastos efetuados com o pagamento de honorários de profissionais contratados não são dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade não-assalariada por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA QUALIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Não deve ser mantida a qualificação da multa quando não tiver plenamente caracterizada a existência de dolo por parte do sujeito passivo.”

Destaque-se, por oportuno, que a referida decisão foi proferida por maioria de votos, tendo ensejado a declaração de voto de qualidade do Presidente da Turma, haja vista que dois dos julgadores ali presentes entenderam por acatar as “despesas de papelaria” sob a justificativa de que o resultado das diligências comprovaram os pagamentos correspondentes.

Regularmente intimada da decisão de 1ª instância em 09.07.2015 (fls. 228) a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 234/271 em 30.07.2015, sustentando, pois, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações de mérito.

A recorrente sustenta as seguintes alegações:

- (i) Que a fiscalização não cumpriu com seu dever de desconstituir as provas, mas, ao contrário, simplesmente as desprezou sem qualquer justificativa ou fundamentação;
- (ii) Que as alegações da fiscalização não passam de suposições e não resistem ao menor argumento;
- (iii) Que em face do princípio da verdade material cabe à fiscalização diligenciar, averiguar e não simplesmente ignorar as provas trazidas aos autos;
- (iv) Que tanto as deduções estão pautadas pela legalidade quanto as despesas com materiais gráficos, em especial a utilização de papel timbrado, envelopes e pastas, são extremamente necessárias para o funcionamento regular da atividade cartorária;
- (v) Que as deduções em relação aos serviços advocatícios gozam de previsão legal e são peça fundamental para o auxílio das demandas cartorárias, em razão das responsabilidades inerentes ao exercício de sua função e ante a complexidade da legislação que rege tal atividade, devendo observar extensas obrigações previstas nas Leis n. 6.015/73 e 8.935/94;
- (vi) Que as peças fiscais foram lavradas com base em ficções e presunções e que, portanto, foi considerada culpada por presunção, o que não é admitido no Estado Democrático por força do princípio da presunção de inocência disposto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal;
- (vii) Que a autuação fere o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual a tributação deve respeitar as possibilidades financeiras do contribuinte, sendo que, no caso, a multa aplicada representa 330% do valor do imposto supostamente deixado de recolher;
- (viii) Que a notificação fiscal faz exigências que ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada no percentual de 330%;
- (ix) Que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que tendo atendido às determinações da fiscalização, apresentou todos os documentos comprobatórios das deduções realizadas, em especial as notas fiscais das papelarias e gráficas, quando caberia à fiscalização, no caso, desconstituir tais provas e não simplesmente desprezá-las;
- (x) Que a fiscalização teria violado a garantia constitucional do “*due process of law*” ao ter desprezado as provas e não ter buscado a verdade real;

- (xi) Que a fiscalização nada provou, sendo que a prova incumbe a quem alega, no caso, ao Fisco, sendo que nos termos do artigo 142 do CTN é dever do sujeito ativo provar todo o indevido praticado nos seus mínimos detalhes;
- (xii) Que no presente caso deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte por força do artigo 112 do CTN;
- (xiii) Que a fiscalização aplicou multa com nítido e ostensivo caráter confiscatório e, por isso mesmo, encontra-se por violar o princípio do não confisco previsto no artigo 150, IV da Constituição e demais princípios constitucionais previstos nos artigos 5º, XXII e 170, II e III, sendo que o STF, em reiteradas decisões, entendera que as multas punitivas devem ser limitadas a 100% do valor do débito;

Com base em tais alegações a recorrente pleiteia o cancelamento das exigências contidas no auto de infração e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que as deduções sejam reconhecidas, procedendo-se, portanto, a redução do crédito tributário inclusive em relação às multas dado seu caráter confiscatório, bem assim que seus procuradores sejam intimados da decisão a ser proferida.

Antes de proceder ao exame das alegações de mérito propriamente formuladas, penso que seja apropriado, por assim dizer, delimitar o nosso campo de análise, até porque alegações acerca de supostas violações aos princípios constitucionais do “*due process of law*”, *presunção de inocência*, *capacidade contributiva*, *proporcionalidade e razoabilidade* e *vedação ao confisco* não devem ser, aqui, examinadas pelas mesmas razões já aduzidas pela 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, conforme se pode observar dos excertos abaixo replicados:

“5 – Das Citações Doutrinárias e dos Princípios Constitucionais invocados

Em relação às lições doutrinárias aduzidas pelo contribuinte, essas não vinculam o administrador em seus julgados, cumprindo esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do art. 142, parágrafo único do CTN (...).

[...]

Dessa forma, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder de autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa, assim como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.”

É cediço que o Direito impõe suas próprias regras. São as “regras do jogo”. E no processo de positivação das normas jurídicas – a partir das normas gerais e abstratas os sujeitos competentes têm o dever de sacar normas individualizadas e concretas – cada sujeito desempenha sua competência nos exatos limites previstos na Constituição ou na lei, de modo que se cabe à autoridade lançadora constituir o crédito pelo lançamento nos moldes dos artigos 142 e 149 do CTN, caberá ao julgador, tanto por decorrência lógica quanto por imposição legal, examinar aquela norma jurídica individual e concreta do lançamento tão-somente sob tais perspectivas.

Quer dizer, no âmbito do processo administrativo tributário os julgadores só têm competência para examinar as autuações fiscais sob a perspectiva dos artigos 142 e 149 do CTN, devendo proceder à análise do lançamento, portanto, tal como foi formulado. São as “regras do jogo”. E, aí, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo

fiscal afastem a aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme se pode observar do artigo transcrito abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Em consonância com o artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, o artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de junho de 2015 prescreve que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixarem de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

É importante observar que a verdadeira questão não reside em saber se uma autoridade administrativa pode recusar aplicação a uma lei supostamente inconstitucional, mas em saber se tal autoridade tem competência para tanto. E como bem cedo, a competência para dizer a respeito da conformidade da lei com a Constituição ou resulta expressamente indicada na própria Constituição ou encarta-se no desempenho da atividade jurisdicional, não sendo, pois, essa a hipótese dos autos.

Por último, note-se que a recorrente solicita que seus procuradores sejam intimados da decisão a ser aqui proferida. Todavia, é de se reconhecer que tal solicitação é de todo incabível no âmbito do processo administrativo fiscal, consoante dispõe a Súmula CARF n. 110, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Por essas razões, entendo que a análise do presente Recurso Voluntário encontra-se adstrita ao exame das alegações que dizem respeito ao próprio lançamento tributário, restando-se observar, de plano, que a parte do crédito tributário relativa à falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão não foi impugnada e, portanto, encontra-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, consoante estabelece o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual, aí, a recorrente já pode ser considerada devedora.

A discussão, portanto, cinge-se apenas em relação às despesas escrituradas em Livro Caixa que foram glosadas pela fiscalização e, mais especificamente, às despesas que foram consideradas não dedutíveis (honorários profissionais) e aquelas que não foram comprovadas por documentos idôneos, conforme demonstrarei nos tópicos subsequentes. Verifique-se, ainda, que as despesas que haviam sido deduzidas em duplicidades e aquelas para as quais não foram

apresentadas Notas Fiscais não foram questionadas e, por isso mesmo, não compõe o objeto da lide.

1. Da busca pelo mito da “verdade material”

De início, impende destacar que a presente autuação tem por objeto as glosas de despesas escrituradas em Livro Caixa correspondentes a (i) registros realizados em duplicidade, (ii) valores considerados não dedutíveis (honorários profissionais) e (iii) valores referentes a “gastos de papelaria” com as empresas *Marlon Fernando Gonçalves ME (Papelaria Madri)* e *Pontocom Comunicação Visual Ltda*, cujas despesas não foram comprovadas por meio de documentos idôneos. Na planilha abaixo discrimina-se os valores, documentos relacionados e justificativas utilizadas pela Fiscalização para glosar as respectivas despesas:

Fato Gerador	Valor Apurado	Documentos Relacionados	Fls.	Observações
31/01/2012	3.615,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	112	Documento inidôneo
31/03/2012	3.330,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	113	Documento inidôneo
30/04/2012	3.237,00	Nota Fiscal - Pontocom Visual	115	Documento inidôneo
30/04/2012	3.425,00	Nota Fiscal - Pontocom Visual	117	Documento inidôneo
30/04/2012	417,65	Nota Fiscal – Seraj Assessoramento	114	Despesa Não Dedutível
31/05/2012	2.930,50	Nota Fiscal - Pontocom Visual	120	Documento inidôneo
31/05/2012	3.529,50	Nota Fiscal - Papelaria Madri	121	Documento inidôneo
31/05/2012	816,84	GPS	118/119	Dedução em duplicidade
30/06/2012	3.654,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	122	Documento inidôneo
31/07/2012	2.961,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	123	Documento inidôneo
31/07/2012	105,00	Livro Diário – INR-Boletins Info.	53	Dedução em duplicidade
31/08/2012	3.780,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	125	Documento inidôneo
31/08/2012	900,00	Recibo – Escritório Lobo e Orlandi	124	Despesa Não Dedutível
31/08/2012	6.250,00	Nota Fiscal – Martins Abud Soc. Adv.	126/127	Despesa Não Dedutível
30/09/2012	2.890,00	Nota Fiscal - Pontocom Visual	128	Documento inidôneo
31/10/2012	59,60	Recibo – RM Zanuno Papelaria	129	Falta Nota Fiscal
31/10/2012	6.250,00	Nota Fiscal – Martins Abud Soc. Adv.	130/131	Despesa Não Dedutível

A autoridade deu início ao procedimento fiscalizatório aqui discutido solicitando à recorrente a apresentação dos seguintes documentos relativos ao IRPF do ano-calendário 2012: (i) Livro Caixa; (ii) Documentos comprobatórios das despesas escrituradas no Livro Caixa; e (iii) Outros Elementos de interesse da fiscalização. Em seguida, por meio dos *Termos* n. 02 e 03 juntados às fls. 74 e 76, respectivamente, a autoridade entendeu por novamente intimar a recorrente para que prestasse informações sobre as operações de compra de produtos junto às empresas *Marlon Fernando Gonçalves – ME (Papelaria Madri)* e *Pontocom Comunicação Visual Ltda*.

Em atendimento à intimação a recorrente apresentou resposta (fls. 79) dispondo o seguinte:

“1. Junta os recibos, no total de 03, originais, de pagamentos, conforme solicitados no termo de intimação nº 03;

O contato sempre era feito na pessoa do Se. Marlon ou Sra. Gisa, ambos com endereço na Rua Brasil, 471, Centro, em Monte Aprasível-SP, CEP 15.150-000;

Informa que esta ‘Papelaria Madri’ fica no caminho do cartório da titular, ora intimada, passando em frente todos os dias na ida e vinda do cartório, e sempre que necessária

fazia as compras para atender o expediente diário, sempre na forma de vales (notinhas), e ao final de cada mês era emitido o recibo e liquidação total das compras. O acerto era sempre em moeda corrente, vez que os emolumentos recebidos, também, eram sempre em moeda corrente do país.”

A autoridade lançadora, então, entendeu por dar continuidade ao procedimento fiscal, conforme se pode atestar dos *Termos* n. 04 a 07 (fls. 86, 88, 90 e 92), tendo intimado os responsáveis pelas empresas *Marlon Fernando Gonçalves – ME (Papellaria Madri)* e *Pontocom Comunicação Visual Ltda* a prestarem informações sobre as Notas Fiscais emitidas no ano de 2012, relativas ao fornecimento de produtos ao *Cartório de Registro Civil de Notas de Nipõa-SP* de titularidade da recorrente, pelo que deveriam confirmar a efetividade das operações e apresentar (i) a data do efetivo recebimento das Notas e/ou duplicadas e (ii) a forma de recebimento: cheque, TED, crédito em conta corrente, juntar comprovantes, tudo isso conforme se pode atestar dos *Termos* juntados, respectivamente, às fls. 93 e 96.

Respondendo à solicitação fiscal (fls. 95), a empresa *Marlon Fernando Gonçalves – ME (Papellaria Madri)* dispôs o seguinte:

“Confirmar a efetiva operação de venda junto ao Cartório de Registro Civil de Tabelião de Notas de Nipõa – SP, ref a notas fiscais:

0199 de 31/01/2012 vr r\$ 3.615,00

0244 de 30/03/2012 vr r\$ 3.330,00

0255 de 30/04/2012 vr r\$ 3.435,00

0277 de 31/05/2012 vr r\$ 3.529,50

0296 de 28/06/2012 vr r\$ 3.654,00

0319 de 31/07/2012 vr r\$ 2.961,00

0330 de 31/08/2012 vr r\$ 3.780,00

Confirmar o efetivo recebimento destas notas, que foram realizados em dinheiro, pela Sra. Rosana de Cássia Fernandes.”

A solicitação também foi atendida pela *Pontocom Comunicação Visual Ltda*, conforme se pode observar da declaração juntada às fls. 98, cujo teor transcrevo abaixo:

“Declaro para os devidos fins, conforme prestação de contas solicita pela Receita Federal, a confecção dos materiais descritos nas Notas Fiscais nº 266, 286 e 332, em anexo. A liquidação foi efetuada contra-entrega, em espécie, nas datas descritas nas notas.

Normalmente a mercadoria é retirada em nosso endereço pela Srta. Rosana de Cassia Ferreira, ou por seu substituto Romero de Oliveira e/ou por seu irmão Ronaldo Oliveira, uma vez que são moradores em Belo Horizonte e de longo relacionamento comercial e pessoal.”

Diante dessas informações, a autoridade lançadora entendeu por emitir o *Termo n. 08 – Constatação de Irregularidade Fiscal* (fls. 108/111), concluindo-se pela glosa tanto das despesas consideradas não dedutíveis quanto daquelas não comprovadas, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“A matéria a ser apreciada comporta a análise da necessidade, da usualidade e da normalidade das despesas escrituradas em livro caixa pelo contribuinte, posto que, aquelas indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis, desde que comprovadas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Neste sentido, a matéria encontra-se regulamentada pelo artigo 75 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que enumera as deduções autorizadas pela Lei, que são necessárias para a percepção de rendimentos do trabalho não assalariado (...).

[...]

A par disso, preliminarmente, para que dúvidas não parem, e para aclarar definitivamente as questões que doravante serão diligenciadas, mister se faz, que analisemos o conceito, a definição, e a diferença entre os seguintes termos:

DIFERENÇA ENTRE DESPESAS NECESSÁRIAS E DESPESAS ÚTEIS

[...]

Compulsando toda documentação apresentada e após criteriosa verificação e acurados exames, constatamos que a contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Física, mediante a escrituração e utilização de Despesas Não Dedutíveis, em desacordo com a legislação vigente [9]art. 75, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), consoante se infere do demonstrativo abaixo. Antes, porém, merece destaque a escrituração e apropriação de algumas despesas não comprovadas/indedutíveis, ao longo do período fiscalizado, observado as especificidades de **Despesas Não Dedutíveis**, senão, vejamos:

“3.1. foi alvo de especial atenção desta fiscalização quando constatamos que a contribuinte escriturou como despesas de custeio, supostas compras em materiais de consumo, como papel sulfite, capas de escritura, envelopes, etc. As notas fiscais foram emitidas pelas empresas **Marlon Fernando Gonçalves-ME, CNPJ nº 02.560.572/0001-60** (Papellaria Madri) e **Pontocom Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 07.909.954/0001-60**, cujos valores alcançaram no ano de 2012, o montante de **R\$ 24.295,50** e **R\$ 9.057,50**, respectivamente. Regularmente intimada pelos Termos nºs 02 e 03, de 22/07/2013, a comprovar o efetivo pagamento dos produtos/mercadorias, a contribuinte cingiu-se em afirmar que os pagamentos se deram **em dinheiro**. Não se pode olvidar, que a maioria dos pagamentos, foram feitos por via bancária, enquanto esses não. Analisando o volume e a quantidade dos produtos descritos nas notas fiscais, concluiu esta fiscalização que os números são exorbitantes, abusivos e excedem, em muito, os limites da normalidade e da razoabilidade, para o fim que se destinavam. As emitentes das notas fiscais também foram intimadas e de forma costumeira responderam que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente – dinheiro. Com efeito, tendo em vista as diligências realizadas, infere-se, salvo melhor juízo, que as notas fiscais municiadas tem características de documentos inidôneos, as chamadas **NOTAS FISCAIS DE FAVOR**, assim definidas em auditoria: *‘aquelas cujo conteúdo não é verdadeiro, embora emitidas por empresas regularmente estabelecidas e em funcionamento*. Posto isto, neste procedimento fiscal, assim serão tratadas.”

Decerto que a autoridade tem o dever de buscar a verdade material em razão de estar vinculada à legalidade. É pela verdade material que os fatos e provas são valorados. Aliás, sobre a verdade material Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹ dispõem o seguinte:

“Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado (...).

[...]

Contudo, mesmo no processo administrativo fiscal, não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se apenas um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos, valendo-se da discussão travada de forma dialética no processo. As partes trazem suas provas e o julgador as examina, podendo

¹ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

requerer outras se julgar necessário. As regras processuais vêm no sentido de auxiliar o julgador na condução do processo e na obtenção de um grau de certeza que lhe permita solucionar o litígio. São regras de fixação formal da prova. No processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias a formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa busca, no entanto, não pode transformá-lo num inquisidor sob pena de prejudicar a imparcialidade (...).” (grifei).

As lições de Gilson Wessler Michels² também são, aqui, de todo relevante:

“A superação da dicotomia entre verdade formal e verdade material não leva, entretanto, à consagração desta última. Com efeito, a verdade absoluta ainda está no campo da utopia, do ideal, fazendo com que a busca do julgador seja antes pela verossimilhança, ou seja, por uma ordem de aproximação e probabilidade; a busca da verdade material demandaria tempo demais, e o resultado final, mesmo assim, continuaria a ser uma mera aproximação da verdade. Sem que se entre no campo dos novos paradigmas da verdade – veiculados por alguns doutrinadores –, certo é que se tem hoje a ideia de um processo necessariamente pontuado por alguns limites – temporais ou materiais – à cognição probatória, mas que supera a distinção entre verdade formal e verdade material, como meio de assecuração de uma decisão produzida em tempo razoável. No processo administrativo, impõe-se a mesma superação. Com o crescente enrijecimento do procedimento – operado por disposições como a que prevê prazos preclusivos para a apresentação de provas –, há que se reconhecer a superveniência de um formalismo moderado para o PAF, voltado ao reconhecimento de que, mesmo nesta esfera, a verdade material é um mito, e que o julgador, na expressiva maioria das vezes, acaba chegando apenas a um juízo de verossimilhança; e este juízo de verossimilhança fica corroborado pela união, a estas limitações de ordem processual, das várias presunções de direito material embutidas na legislação tributária.” (grifei).

Quer dizer, é pela “verdade material” que a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre fatos praticados pelo contribuinte. Todavia, agir em nome da verdade material não equivale a agir em nome da verdade absoluta, porque, como visto, a verdade absoluta encontra-se no campo da utopia, do ideal. Aliás, pela verdade material não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se, isso sim, apenas um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos.

Na hipótese dos autos, ainda que a autoridade lançadora tenha diligenciado junto à recorrente e às empresas *Marlon Fernando Gonçalves – ME (Papellaria Madri)* e *Pontocom Comunicação Visual Ltda* e, por conseguinte, tenha obtido esclarecimentos acerca das circunstâncias fáticas aqui discutidas isso não lhe garante atestar, com certeza absoluta, que as respectivas operações foram simuladas e que não tenha havido, efetivamente, pagamento pela entrega dos respectivos produtos. A partir das informações prestadas pelos referidos sujeitos a autoridade apenas obteve um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos.

Tanto é que de acordo com o artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, quando da apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Então, se é certo que a verdade absoluta encontra-se no campo do ideal, e a despeito das informações prestadas em diligências o que se obtém são apenas juízos de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos, também é certo que os fatos e provas são valorados a partir das convicções de cada qual.

Com efeito, ainda que a autoridade julgadora de 1ª instância tenha livremente formado sua convicção sobre a ocorrência dos fatos tais quais relatados pela autoridade

² MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal: Anotações ao Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972. atual. Florianópolis: 2005, Não paginado.

lançadora, decerto que esta autoridade pode (e deve), uma vez mais, e também por força do artigo 29 Decreto n. 70.235/72, valorar tanto as circunstâncias fáticas que revestem o caso quanto as próprias provas que se encontram aqui carregadas, podendo chegar a conclusão diametralmente oposta àquelas levantadas pelas autoridades mencionadas.

E conforme apontado por alguns dos julgadores de 1ª instância (fls. 207), o resultado das diligências junto às empresas *Marlon Fernando Gonçalves – ME (Papeleria Madri)* e *Pontocom Comunicação Visual Ltda* atestaram a realização das operações relativas às compras de produtos de papelaria e os respectivos pagamentos. Na percepção e juízo deste conselheiro julgador, caberia à autoridade lançadora, em observância aos requisitos do artigo 142 do CTN, comprovar, cabalmente, que a recorrente havia reduzido a base de cálculo do IRPF de forma indevida, não se utilizando, para tanto, de presunções que não estão dispostas em Lei, conforme demonstrarei nos tópicos subsequentes.

2. Da legislação de regência sobre deduções em Livro Caixa

O artigo 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, inaugurando o *TÍTULO V*, tratava de estabelecer as *DISPOSIÇÕES GERAIS* sobre as *DEDUÇÕES*, prescrevendo, pois, que todas elas estavam sujeitas à comprovação ou justificação, conforme se pode verificar da redação transcrita abaixo:

“Decreto n. 3.000/99 – RIR/99

TÍTULO V- DEDUÇÕES - Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifei).

Com base no que no artigo 75 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, vigente à época da autuação, os titulares dos serviços notariais e de registro poderiam apresentar deduções da receita decorrentes do exercício da respectiva atividade. Veja-se:

“Decreto n. 3.000/99 - RIR

Seção II - Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.” (grifei).

E especificamente no que diz respeito às deduções em Livro Caixa efetuadas pelos titulares de serviços notariais e de registro, o artigo 76, § 2º do RIR/99 cuidava de dispor, igualmente, sobre a obrigação de o contribuinte comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação idônea. Confira-se:

“Decreto n. 3.000/99 – RIR/99

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.” (grifei).

A partir da leitura dos dispositivos transcritos, é possível realizar as seguintes conclusões:

- (i) Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação;
- (ii) As deduções devem estar vinculadas às despesas de custeio necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora;
- (iii) No caso específico dos titulares de serviços notariais e de registro as deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade;
- (iv) Os titulares de serviços notariais e de registro devem comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas em Livro Caixa mediante documentação idônea.

No que diz respeito ao exame das despesas relacionadas às Notas Fiscais consideradas inidôneas, buscar-se-á demonstrar que as Notas Fiscais foram consideradas inidôneas por mero juízo de discricionariedade. Já em relação às despesas com honorários profissionais a perspectiva de análise será outra. Verificar-se-á se tais despesas foram necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora.

2.1. Das Despesas Relacionadas às Notas Fiscais Consideradas Inidôneas – “despesas de papelaria”

As despesas relacionadas às notas consideradas inidôneas – “despesas de papelaria” estão discriminadas na planilha abaixo:

Fato Gerador	Valor Apurado	Documentos Relacionados	Fls.	Observações
31/01/2012	3.615,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	112	Documento inidôneo
31/03/2012	3.330,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	113	Documento inidôneo
30/04/2012	3.237,00	Nota Fiscal - Pontocom Visual	115	Documento inidôneo
30/04/2012	3.425,00	Nota Fiscal - Pontocom Visual	117	Documento inidôneo
31/05/2012	2.930,50	Nota Fiscal - Pontocom Visual	120	Documento inidôneo
31/05/2012	3.529,50	Nota Fiscal - Papelaria Madri	121	Documento inidôneo

30/06/2012	3.654,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	122	Documento inidôneo
31/07/2012	2.961,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	123	Documento inidôneo
31/08/2012	3.780,00	Nota Fiscal - Papelaria Madri	125	Documento inidôneo
30/09/2012	2.890,00	Nota Fiscal - Pontocom Visual	128	Documento inidôneo

Como visto anteriormente, a autoridade lançadora entendeu por considerar as notas fiscais inidôneas pelas seguintes razões: (i) porque os pagamentos dos “produtos de papelaria” foram realizados em espécie, quando a maioria dos demais pagamentos havia sido efetuados por via bancária; e (ii) porque o volume e a quantidade dos produtos descritos nas notas fiscais foram considerados exorbitantes, abusivos e excederam, em muito, os limites da normalidade e da razoabilidade. Com efeito, a autoridade concluiu que as notas apresentavam características de documentos inidôneos.

Seguindo essa linha de raciocínio, a A 7ª Turma da DRJ do Rio Janeiro acabou entendendo que a alegação de que os pagamentos foram realizados em espécie não se prestava a comprovar sua efetividade, bem assim que o montante dos valores envolvidos e o fato de a ora recorrente manter no período fiscalizado conta corrente em estabelecimento bancário, de modo que poderia ter apresentado extratos bancários que pudessem comprovar as alegações. Confira-se:

“Inicialmente não se presta, por óbvio, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie. O pagamento em espécie, embora seja possível juridicamente, não é o meio usualmente adotado, considerando-se os dados do caso concreto, bem como os valores envolvidos e o fato de o impugnante manter no período fiscalizado conta corrente em estabelecimento bancário. Não obstante, poderiam ter sido apresentados extratos bancários que comprovassem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nas notas fiscais, de modo a corroborar a alegação de que os pagamentos foram feitos em espécie.”

Com respeito a tais autoridades, penso que as circunstâncias que revestem o caso devem ser valoradas por outras perspectivas.

Em primeiro lugar, não me parece que seja razoável considerar inidôneas Notas Fiscais pelo simples fato de que os respectivos pagamentos foram realizados em espécie, bem assim em razão do volume e quantidade dos produtos ali descritos. E ainda que as notas apresentassem características de inidoneidades, isso não significa que a autoridade lançadora possa, a partir de seu próprio entendimento, declará-las inidôneas. Uma coisa é apresentar características de inidoneidade; outra, completamente diversa, é ter competência para declará-las juridicamente inidôneas e com base nesse juízo efetuar o lançamento.

Não tendo sido emitido qualquer *Ato Declaratório Executivo* atestando a inidoneidade das empresas *Marlon Fernando Gonçalves – ME (Papelaria Madri)* e *Pontocom Comunicação Visual Ltda*, não há como se presumir que as referidas Notas Fiscais são inidôneas ou revestem-se de características tais. Aliás, no mundo jurídico as presunções só têm lugar quando o direito assim autoriza. Não sendo o caso, caberá à autoridade comprovar a ocorrência dos fatos a partir de provas diretas e não com base em provas indiciárias ou indiretas. É nesse contexto que se insere o instituto do lançamento tributário previsto no artigo 142 do CTN.

De acordo com o que estabelece o artigo 142 do CTN, a atividade de lançamento é vinculada à lei, o que significa dizer que os motivos e o modo de agir da autoridade lançadora encontram-se estritamente determinados na legislação. Então, se na hipótese dos autos o direito não autoriza a utilização de presunção relativamente à verificação da ocorrência do fato gerador, não caberá à autoridade lançadora fazê-lo por juízo de conveniência ou oportunidade, porque seu agir, sua competência encontra-se estritamente fixada em lei. Agora, se no caso em tela tivesse

sido emitido *Ato Declaratório Executivo* atestando a inidoneidade das empresas supracitadas, aí, sim, poderia ser que a autoridade lançadora pudesse utilizar de tal documento, porque aí a prova da ocorrência do fato gerador seria direta e não indiciária.

A inidoneidade de uma empresa não é presumível, mas, sim, sempre deve ser constatada a partir dos requisitos impostos pela lei, havendo a necessidade de diligências e atos que assim possam constatar. E até que não se prove o contrário a presunção deve ser realizada em prol da idoneidade da empresa. Quer dizer, o lançamento não comporta presunções, a não ser nas estritas hipóteses em que o direito assim prescreve, o que, como dito anteriormente, não é a hipótese dos autos. Quando o direito assim não prescreve a prova indiciária nada comprova, sendo que nos termos do artigo 142 a ocorrência do fato gerador deve ser comprovada.

Além do mais, note-se que na hipótese dos autos não há qualquer informação de que as respectivas empresas apresentavam DIPJ com situação cadastral “Inativa” durante o período fiscalizado, bem assim não houve qualquer diligência que confirmasse que se tratavam de empresas de “fachada” sem qualquer existência fática ou jurídica. Essas informações poderiam atestar a inidoneidade das empresas, ensejando a emissão de *Ato Declaratório Executivo*. Pelo contrário, as empresas, aqui, foram citadas e demonstraram a ocorrência das operações tratadas e os respectivos pagamentos, ainda que tenham sido realizados em espécie.

Em segundo lugar, também não parece desarrazoado considerar que os respectivos pagamentos tenham sido efetuados em espécie, porque, inobstante não seja o meio usualmente adotado, não há que se olvidar que estamos discutindo a tributação de pessoa física titular de cartório de registro civil e notas. De fato, na realidade do homem comum a *práxis* não recomenda transitar ou locomover-se com dinheiro em espécie, preferindo-se, até por questões de segurança, que as movimentações financeiras sejam realizadas por intermédio de serviços bancários. Todavia, a realidade daquele que é titular de cartório de registros de notas parece ser um tanto diversa, de modo que os pagamentos em espécie, quer seja em relação às receitas, quer seja no que diz com as despesas, acabam se tornando práticas usuais.

O fluxo financeiro dos cartórios é um tanto considerável. Basta verificar que a receita bruta apresentada pela recorrente no período aqui fiscalizado foi registrada no montante de R\$ 380.942,05, enquanto todas as despesas registradas em Livro Caixa totalizaram R\$ 135.517,61. Por outro lado, deve-se observar, também, que especificamente em relação aos serviços de papelaria as despesas foram registradas no montante de R\$ 33.352,00. Decerto que a partir dessa perspectiva as deduções com materiais gráficos, em especial a utilização de papel timbrado, a aquisição de envelopes e pastas, mostram-se um tanto razoáveis.

Sob essa perspectiva não restam dúvidas de que tanto os valores relativos às aquisições de materiais gráficos quanto o fato de a recorrente possuir conta bancária no período fiscalizado tornam-se um tanto desprezíveis. Afinal, a autoridade lançadora não têm competência e tampouco gerência sobre a atividade desenvolvido pela recorrente a ponto de tentar impor que as movimentações de receitas e despesas devam ser realizadas por intermédio de serviços bancários.

Por essas razões, considerando que (i) as empresas *Marlon Fernando Gonçalves – ME (Papelaria Madri)* e *Pontocom Comunicação Visual Ltda* não se tratam de empresas consideradas inidôneas por *Ato Declaratório Executivo*, bem assim que (ii) as Notas Fiscais que ampararam as respectivas operações foram de fato emitidas e, ainda, que (iii) houve a confirmação dos correspondentes pagamentos por parte daquelas empresas, entendo que as “despesas de papelaria” foram registradas em consonância com o que dispunha o artigo 75, III

do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, razão por que as glosas, nesse ponto, devem ser afastadas.

2.1.1. Das Despesas com honorários profissionais

As glosas efetuadas sobre as despesas com honorários profissionais (serviços advocatícios e de assessoramento) são as seguintes:

Fato Gerador	Valor Apurado	Documentos Relacionados	Fls.	Observações
30/04/2012	417,65	Nota Fiscal – Seraj Assessoramento	114	Despesa Não Dedutível
31/08/2012	900,00	Recibo – Escritório Lobo e Orlandi	124	Despesa Não Dedutível
31/08/2012	6.250,00	Nota Fiscal – Martins Abud Soc. Adv.	126/127	Despesa Não Dedutível
31/10/2012	6.250,00	Nota Fiscal – Martins Abud Soc. Adv.	130/131	Despesa Não Dedutível

A autoridade lançadora entendeu que tais despesas não se enquadram no conceito de despesas necessárias. A propósito, esse entendimento foi acolhido pela DRJ, conforme se pode perceber dos trechos extraídos das fls. 217/218 do acórdão:

“Os serviços advocatícios e de assessoramento não estão, no caso vertente, entre aquelas despesas tidas como de custeio, já que o trabalho desenvolvido pelo impugnante pode ser realizado independentemente desses ônus. Conforme acima colocado, para serem considerados como tais, devem os gastos estar intimamente ligados ao processo de exploração das atividades afins, sem as quais não teria o contribuinte como exercer seu ofício de modo habitual e a contento. Ademais, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer Contrato de Prestação de Serviços a fim de comprovar tratar-se de pagamentos necessários à atividade desenvolvida.

Embora se reconheça a possibilidade de dedução de despesas com a contratação de outros profissionais sem vínculo empregatício, é preciso ressaltar que os gastos devem estar intrinsecamente ligados ao processo de exploração das atividades do contribuinte.

Tendo isso em mente conclui-se que os honorários advocatícios e de contabilidade não são dedutíveis, já que o titular da serventia extrajudicial pode prestar os seus serviços e auferir receita ainda que não incorra com tais despesas.”

Tal como assentado pela 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, também entendo que as glosas relativas aos serviços advocatícios e de assessoramento devem ser mantidas. Porque muito embora os respectivos prestadores de serviços tenham emitido Notas Fiscais e recebidos (fls. 114, 124, 126 e 127), o fato é que, aqui, caberia à recorrente comprovar por quais razões os serviços haviam sido prestados, demonstrando-se, portanto, que tais serviços mostraram-se imprescindíveis à percepção da receita e à manutenção do *Cartório de Registro Civil e Notas*.

A jurisprudência administrativa inclusive reconhece que os serviços prestados por profissionais contábeis são dedutíveis em Livro Caixa, conforme ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

[...]

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. As despesas oriundas de pagamentos a contador para escrituração de livros e execução de procedimentos necessários para o cumprimento de obrigações trabalhistas relacionadas à atividade

geradora dos rendimentos são consideradas despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

[...]

(Processo n. 10865.002557/2006-62. Acórdão n. 2801-01.405, Conselheira Relatora Tânia Mara Paschoalin. Sessão de 15.03.2011. Publicado em: 21.10.2011).”

Na minha percepção, os serviços de advocacia também poderiam ser enquadrados no conceito de serviços necessários à percepção receita e à manutenção da fonte produtora, consoante dispunha o artigo 75, III do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99. Para tanto, bastaria que a recorrente tivesse colacionado aos autos os respectivos contratos de prestação de serviços, já que é por meio de tais documentos que as partes formulam o objeto e as condições em que as atividades serão desenvolvidas.

Todavia, a recorrente limitou-se a sustentar que as deduções em relação aos serviços advocatícios gozam de previsão legal e são peça fundamental para o auxílio das demandas cartorárias, em razão das responsabilidades inerentes ao exercício de sua função e ante a complexidade da legislação que rege tal atividade, devendo observar extensas obrigações previstas nas Leis n. 6.015/73 e 8.935/94. Portanto, entendo pela manutenção das glosas em relação às despesas com honorários profissionais, uma vez que a recorrente não demonstrou que os respectivos serviços foram realizados exclusivamente no interesse do Cartório e, por conseguinte, eram imprescindíveis e necessários à percepção de sua receita e sua à manutenção.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, voto por dar-lhe parcial provimento para afastar as glosas relativas as “despesas de papelaria”.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega